



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00010/2015

**Data de autuação**  
07/07/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 7.753 DE 01 DE JULNO DE 2015

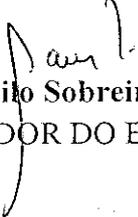
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo inciso II do art. 60 da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas “i”, “j” e “k” do inciso I do art. 2º.

O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos      de      de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Albuquerque  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

NP: 1458/2015



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo das alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, e “m” ao inciso I do art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

I - (...)

(...)

i) joias – 27%;

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19%;

k) perfumes, extratos, águas-de-colônia, e produtos de beleza ou de maquiagem – 19%;

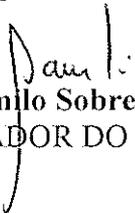
l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19%;

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19%.

(...)” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 1º de julho de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 09:50:17	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 10:18:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/07/2015

**DO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2015.**

**MPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 73 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

07/07/15  
 Presidente / Secretário

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADO  
EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR  
ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DO  
PODER EXECUTIVO DE N.º 7.753/15.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo-firmados, vem na forma regimental, requererem que seja considerado em regime de o Projeto de Lei Complementar encaminhado pela mensagem do Poder Executivo de n.º:

**10/15 – Oriundo da Mensagem n.º 7.753 – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).**

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2015.

*[Handwritten signatures]*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 10:41:38	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 10:41:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-034-00
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**EMENDA ADITIVA Nº 27/2015**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7753/2015**

*Fica acrescida a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a mensagem nº 7753/2015.*

Art. 1º - Fica acrescida a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a mensagem nº 7753/2015, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 2º (...)  
I – (...)  
(...)  
f) energia elétrica – 17%;  
(...)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.

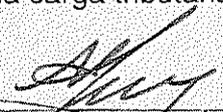


Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A energia elétrica está diretamente ligada ao desenvolvimento socioeconômico, saúde, segurança, transporte, alimentação e outros itens inerentes às necessidades da nação. O país vem passando por problemas sérios na questão hídrica, que por sua vez reflete na produção de energia elétrica. Com redução de água nos reservatórios, a produção reduziu drasticamente ao ponto de termos que consumir energia cara produzida pelas termoeletricas, o que resultou em um grande aumento na conta de consumo de energia elétrica de toda a população cearense.

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo reduzir a alíquota de 27% para 17% que está prevista na alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei complementar nº 37, permitindo que o contribuinte cearense tenha redução de sua carga tributária devida ao Estado.



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2015  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7753/2015**

***Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7753/2015.***

Art. 1º - Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 7.753/2015, que passa a ter seguinte redação:

*“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar a presente mensagem ao previsto no art. 150, III, “b” (Limitação do Poder de Tributar) da Constituição Federal que estipula o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

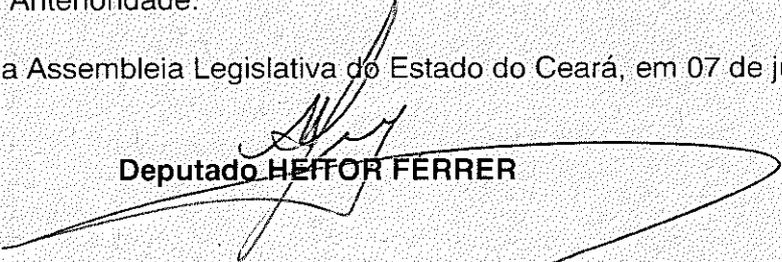
(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Observa-se que o aumento de taxas instituídas em decorrência do poder de polícia deve ser aplicado no exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei que as majorou, respeitando o Princípio da Anterioridade.

Por o Projeto de Lei propor o aumento das hipóteses de incidência do tributo, deve existir a obediência ao Princípio da Anterioridade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2015.

  
Deputado **HEITOR FERRER**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI COMPLEMENTAR 10/2015 - MSG 7.753/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 13:04:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 13:04:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
08/07/2015

### PARECER

#### Mensagem 7.753/2015 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 00010/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.753/2015**, de 01º de julho de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que

*altera dispositivos da lei complementar n.º 37, de 26 de novembro de de 2003, que institui do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas &,39;&,39;i&,39;&,39;, &,39;&,39;j&,39;&,39; e &,39;&,39;k&,39;&,39; do inciso i do art. 2º.*

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.*

É o relatório. Opino.

Fazendo uso da competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, o Chefe do Poder Executivo propõe alterações na alíquota de ICMS sobre os produtos que indica, certamente para incrementar a arrecadação do Estado e atender aos fins do art. 11, da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*”.

Acerca do tema, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

*A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.*

*Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.*

*Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos.[...]*

O projeto se amolda no art. 60, § 3º., da Constituição Estadual, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de visar cumprir ao que se estabelece no *caput* do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

*Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.*

Diante do exposto, o projeto de lei complementar enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 7.753/2015 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
08 de julho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 13:23:18	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 13:23:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

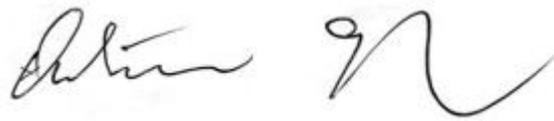
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.753/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Mensagem nº 7.753, que terá a seguinte redação:

**"Art. 2º (...)**

**l- (...)**

**(...)**

**i) joias - 27%;**

**j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes - 19%;**

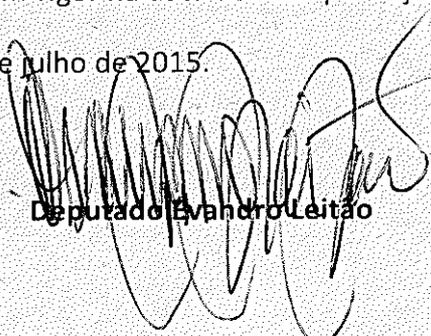
**k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCE – 19%;**

**l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas - 19%;**

**m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) - 19%.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.

  
Deputado Evandro Leitão



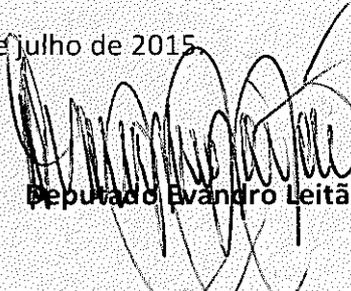
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o art. 1º da Mensagem nº 7.753, (FECOP), modificando a alíquota do ICMS incidente sobre **perfumes, extratos, águas-de-colônia, e produtos de beleza ou de maquiagem** de valor acima de 50 (cinquenta) UFIRCEs. A medida se faz necessária para adequar o projeto de lei a mensagem do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXE		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 15:25:23	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 15:29:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
08/07/2015

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, oriunda da mensagem nº 7.753/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A referida Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), determinando a aplicação do adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre isotônicos e bebidas gaseificadas, não alcoólicas, perfumes e cosméticos de valor acima de 50 (Cinquenta) UFIRCES, e artigos e alimentos para animais de estimação, especificados, respectivamente, nas alíneas “i”, “j” e “k” do inciso I do art. 2º.

O FECOP atua como um instrumento complementar às políticas públicas do Estado, que utilizará os recursos da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais (2,0%) na alíquota do ICMS incidente sobre estes novos produtos para o custeio de despesas decorrentes dos programas destinados a suprir as necessidades da população mais carente deste Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 10/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.753/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

*NO 5/25*

*Acréscie dispositivos na Lei Complementar  
~~30~~2003 que institui o Fundo estadual de  
Combate à Pobreza - FECOP, através da  
mensagem 7753.*

*Art.1º Acresce texto e o §3º ao art.1º na lei Complementar ~~30~~/2003, através da  
mensagem 7753.*

**Art. 1º** É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 89, de 26.10.10).

**§3º** Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

Aldic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	00031/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 15:53:52	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 15:53:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2015  
08/07/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

*no 6/15*

*Acréscimo de dispositivos na Lei Complementar 37/2003 que institui o Fundo estadual de Combate à Pobreza - FECOP, através da mensagem 7753.*

*Art.1º Acresce texto ao §2º do art.1º na lei Complementar 37/2003, através da mensagem 7753.*

**Art. 1º (...)**

**§2** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e **ração animal** a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

  
Aúdic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

*no 7/15*

*Acréscie dispositivos na Lei Complementar 37/2003 que institui o Fundo estadual de Combate à Pobreza - FECOP, através da mensagem 7753.*

*Art.1º Acresce texto e o §6º ao art.1º na lei Complementar 37/2003,, através da mensagem 7753.*

**Art. 1º** É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 89, de 26.10.10).

**§6º** Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 18:01:53	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 18:02:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 18:41:24	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 18:41:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zé Ailton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 06 E 07/2015		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 18:44:24	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 18:44:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zé Ailton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emenda 01, 02, 03, 06 e 07.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECE COFT - PLC 10/2015		
<b>Autor:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 19:00:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 19:00:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER  
08/07/2015

### GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Analisando o Projeto de Lei Complementar 10/15, que altera a Lei Complementar 37 de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), tem-se que se trata de uma iniciativa de enorme relevância social, tendo em vista que visa fortalecer ainda mais o auxílio governamental àqueles em situação de pobreza em nosso Estado.

O ajuste da lista de produtos sujeitos à incidência do adicional pertinente ao FECOP vem suprir a necessidade de financiamento, pelo Governo Estadual, para fins de assegurar a execução de políticas públicas de combate à pobreza, fazendo-o sem gerar forte impacto para a população cearense, principalmente para aqueles socialmente desfavorecidos, uma vez que referido adicional virá a incidir apenas sobre produtos não essenciais ou caracterizados como nocivos à saúde.

Sendo assim, quanto ao mérito, não podemos deixar de manifestar nosso apoio, uma vez que combater a pobreza é lutar para garantir à população carente do nosso Estado condições dignas de sobrevivência, o que vem ao encontro dos maiores anseios da nossa Sociedade e representa a concretização da nossa função social enquanto representantes do Povo do Estado do Ceará.

Por fim, entendemos que a presente proposição guarda o devido respeito aos ditames legais e encontra-se em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, inexistindo qualquer vício de iniciativa, razão pela qual dá-se ao mesmo PARECER FAVORÁVEL.

Em relação as emendas de nºs 2, 3, 6, 7, entendemos que as mesmas guardam o devido respeito aos ditames legais pertinentes, bem como atendem aos anseios da população cearense, razão pela qual apresentamos PARECER FAVORÁVEL.

Por fim, no que pertine a Emenda nº 1, por se tratar de alteração que não se relaciona ao escopo do projeto de lei complementar em questão, apresentamos PARECER CONTRÁRIO.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 19:12:26	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 19:12:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 10/2015 (oriundo da Mensagem Nº 7.751/2015)</b>	
<b>AUTORIA: Poder Executivo</b>	
<b>RELATOR: Deputado Zé Ailton Brasil</b>	
<b>PARECER: Favorável ao Projeto de Lei Complementar e às emendas de Nº 02, 03, 06, 07/2015, e Contrário à Emenda de Nº 01/2015</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado os pareceres do relator, com voto contrário do Deputado Audic Mota referente ao parecer da Emenda de Nº 01/2015**

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 08:14:45	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 08:14:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 02, 06 e 07.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 10/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 10:23:03	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 10:26:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
09/07/2015

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 10/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.753/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.753 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre as emendas da mensagem nº 10/2015, oriunda da mensagem nº 7.753/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).”

Os nobres Deputados Estaduais, Heitor Ferrer e Audic Mota apresentaram emendas ao projeto original, modificando e acrescentado os dispositivos:

*"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016."*

*Art. 1º (...)*

*§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.*

*Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, **combate a seca** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89. de 26.10.10).*

**§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.**

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas de nº 02, 06 e 07 dos nobres Deputados Heitor Ferrer e Audic Mota ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 10/2015 (oriunda da mensagem nº 7.753/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 10:48:41	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 10:48:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Modificativa nº 03.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 11:35:42	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 11:35:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/07/2015

Analisando a Emenda Modificativa nº03/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2015 de autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 12:07:18	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 12:08:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.753)</b>	
<b>AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS HEITOR FÉRRER, EVANDRO LEITÃO E AUDIC MOTA, RESPECTIVAMENTE.</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de julho de 2015

  
SECRETÁRIO

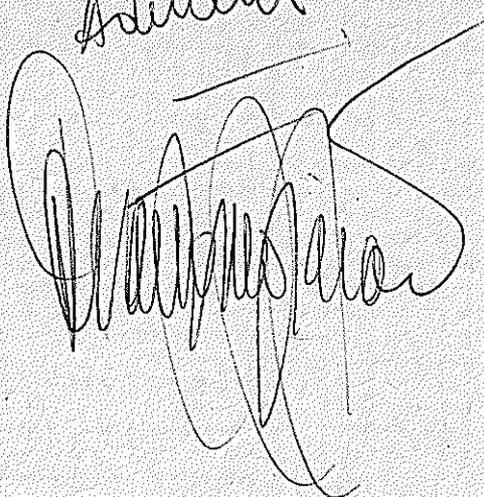
REQUER QUE SEJA  
SUBMETIDO AO PLENÁRIO O  
ACATAMENTO DA EMENDA  
ADITIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº10/15

O deputado signatário vem à presença de V. Exa. requerer que seja submetido ao Plenário o acatamento de nossa emenda aditiva ao projeto de Lei Complementar 10/15, que acompanha a mensagem nº 7.753/2015.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.



DANNIEL OLIVEIRA  
DEPUTADO ESTADUAL.

*Assinatura*  




**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº. 8 /15**

ACRESCENTA ART. 2º AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 10/15, QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 7.753/2015 NA FORMA QUE  
INDICA.

Art. 1º. Fica acrescido art. 2º ao projeto de Lei Complementar 10/15 acompanhado pela Mensagem 7.753/2015, que terá a seguinte redação.

Art. 2º. O Poder Executivo publicará relatório semestralmente informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Danniell Oliveira  
Deputado Estadual / PMDB

**JUSTIFICATIVA**

A proposição tem o intuito de ampliar a transparência e acompanhamento de forma prática e precisa dos recursos oriundos do FECOP.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.753/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

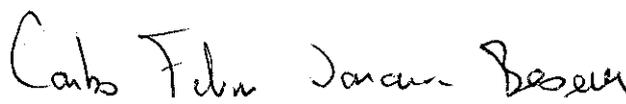
Art. 1º. Acresce o § 7º ao art. 1º na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003:

**"Art. 1º (...)**

*§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo à inclusão das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.

  
Deputado Carlos Felipe

  
Deputada Rachel Marques

  
RM123



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo priorizar ações de saúde, a partir da destinação dos recursos advindos da tributação de itens supérfluos. Trata-se de medida justa e que visa a melhorar o acesso dos cidadãos a serviços de qualidade em saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 09 de julho de 2015.

  
Deputado Carlos Felipe

  
Deputada Rachel Marques



<b>Nº do documento:</b>	00036/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 15:31:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 15:31:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2015  
09/07/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00037/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:24:43	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:24:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2015  
09/07/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: incorreã§ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00038/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:25:05	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:25:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2015  
09/07/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: incorreã§ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIOS DE Nº 08E 09/2015		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:30:32	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:30:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda de Plenário de Nº 08 e 09/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	EMISSÃO DE PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:36:23	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:36:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 08 e 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

### PARECER

A Emenda de plenário nº 8, de autoria do Deputado Danniell Oliveira, que acresce o art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, onde pretende ampliar a transparência e acompanhamento dos recursos oriundos do FECOP.

Já a Emenda de plenário nº 09, de autoria dos Deputados, Carlos Felipe, Raquel Marques e Dra. Silvana, que acresce §7º ao artigo 1º da Lei Complementar em comento.

Portanto, após toda discussão ocorrida em plenário e durante a reunião conjunta das comissões, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL** a aprovação dessas emendas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:41:02	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:41:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA: Emendas de Plenário de N° 08 e 09/2015</b>	
<b>AUTORIA: Deputados: Dannel Oliveira (08/2015) e Carlos Felipe, Rachel Marques e Dra. Silvana (09/2015)</b>	
<b>RELATOR: Deputado Elmano Freitas</b>	
<b>PARECER: Favorável às duas Emendas de Plenário</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:43:57	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:44:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário nº 08 e 09.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	EMISSÃO DE PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:47:34	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:47:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 08 e 09/215 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10/2015

### PARECER

Por estarem as duas emendas de plenário em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação das emendas em comento.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 16:52:44	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 16:53:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.753)</b>	
<b>AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS DANNIEL OLIVEIRA E CARLOS FELIPE, RESPECTIVAMENTE.</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO ELMANO FREITAS</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2015 08:06:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2015 10:00:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
11/07/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pele...*

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O  
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -  
FECOP.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 2º, 6º e 7º, alteração do caput do art. 1º e das alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m” ao inciso I do art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 2010).

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

§ 6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

§ 7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art. 2º ...

I - ...

- i) joias – 27% (vinte e sete por cento);
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19% (dezenove por cento);
- k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs – 19% (dezenove por cento);
- l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19% (dezenove por cento);

*[Handwritten signatures]*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (dezenove por cento).” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de julho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

III - sugerir normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, e o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VI - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão na matriz curricular nos cursos de formação/capacitação de professores a temática relacionadas às políticas sobre drogas, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art.3º Fica instituído o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será secretariado por um servidor indicado pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.4º Compete ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetos.

Art.5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Saúde;
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IX - Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas da Chefia de Gabinete do Governador;
- X - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Ministério Público Estadual;
- XIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XIV - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XV - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVI - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XVII - Conselho Regional de Assistência Social - CRESS;
- XVIII - Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- XIX - Organização não governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- XXI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará - COSEMS/CE;
- XXII - Organizações empresariais do comércio, indústria, e serviços;
- XXIII - Entidade Religiosa com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- XXIV - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, representada por uma das Universidades Estaduais;
- XXV - um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Presidente do CIPOD;
- XXVI - um representante de entidade estudantil, escolhido em rodízio por mandato conforme regulamento.

§1º Os membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º Os Membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§3º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD." (NR)

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº152, 27 de julho de 2015.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§2º, 6º e 7º, alteração do caput do art.1º e das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m" ao inciso I do art.2º, nos seguintes termos:

"Art.1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº89, de 26 de outubro de 2010).

§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art.2º...

I - ...

i) joias - 27% (vinte e sete por cento);  
j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes - 19% (dezenove por cento);

k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs - 19% (dezenove por cento);

l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas - 19% (dezenove por cento);

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) - 19% (dezenove por cento)." (NR)

Art.2º O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*